



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2024 AUTÓGRAFO Nº 137 DE 2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS EM TODA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Ficam proibidas as queimadas, de qualquer natureza, em toda área urbana no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei constituem infração:

I - o uso de fogo na limpeza de imóveis abertos, fechados, total ou parcialmente, edificadas ou não, sendo provocados ou não pelos proprietários, compromissário ou possuidor a qualquer título dos mesmos;

II - queima de objetos/resíduos de qualquer natureza, como pneus, borrachas, lixo domiciliar, galhos, capina, entre outros não dispostos neste inciso;

III - atear fogo em praças, vias e passeios públicos, bem como em local com presença de vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente.

Art. 3º O proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de imóveis com a finalidade agropecuária, em área urbana, deverão estar cadastrados no banco de dados da Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Mogi Mirim, estando ciente dos critérios e práticas de controle de incêndios a serem respeitados para se inibir queimadas dentro e nos arredores de suas áreas.

§ 1º O proprietário, compromissário ou possuidor de quem se trata o *caput* deste artigo deverão fazer aceiros ao longo de sua propriedade;

§ 2º As propriedades com atividades agropecuárias também estão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Ficarão o infrator penalizado em dobro caso a ocorrência seja nas seguintes situações:

I - estando o imóvel objeto da queimada notificado à limpeza por agentes fiscalizadores municipais;

II - quando o incêndio provocado for em vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente;

III - reincidência no incêndio, mesmo que em imóvel distinto, mas provocado pelo mesmo autor;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV - quando áreas reservadas à agropecuária forem atingidas e o proprietário, compromissário ou possuidor, a qualquer título, não tiver atendido às exigências e orientações estipuladas a ele como prática de inibição de incêndios.

Parágrafo único. Considera-se por reincidência a mesma infração cometida no período de 60 (sessenta) meses, devendo o Município manter um banco de dados atualizado, ou outro módulo de pesquisa que possa sustentar a reincidência.

Art. 5º Os autos de infração serão aplicados por agentes municipais, não sendo necessário o flagrante da ação, desde que esta esteja lavrada mediante Boletim de Ocorrência feito por Bombeiro Municipal, pela Guarda Civil Municipal e/ou também mediante vestígios de queimada recente no local apurado pelos próprios agentes fiscalizadores, desde que conhecido o infrator como responsável pelo ateamento de fogo, ou proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel particular.

Art. 6º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 7º Se porventura não for possível a identificação do infrator e este estiver se utilizando de veículo automotor, serão utilizados os dados do proprietário do automóvel para a lavratura do auto de infração, desde que identificado pelas placas veiculares para penalização; dados estes, fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar as queimadas realizadas em Zona Urbana ao órgão de fiscalização do Município, durante horário comercial, ou pelos meios de comunicação disponibilizados pelas Secretarias de Segurança Pública e de Meio Ambiente, por meio da Ouvidoria Geral do Município, Guarda Civil Municipal, Brigada de Incêndio e Patrulha Ambiental.

Parágrafo único. Esses setores municipais manterão a divulgação dos meios de comunicação pública para as denúncias, por meio dos órgãos oficiais municipais, redes sociais e imprensa, durante todo o ano, e em especial no período de estiagem.

Art. 9º O auto de infração deverá ser expedido pela Central de Fiscalização, ou setor responsável, que se utilizará dos dados cadastrais existentes no banco de dados municipal ou, no caso de identificação de automóvel utilizado durante a infração, os dados atualizados poderão ser fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, com a emissão do Auto.

§ 1º O auto de infração conterà os seguintes elementos:

I - identificação do infrator, com nome e número de documento;

II - no caso de falta de identificação do responsável pela infração, poderão constar no Auto as placas do veículo por ele utilizado no ocorrido, para que o proprietário seja identificado e responsabilizado, por meio dos dados fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

III - identificação da área queimada e tamanho da área atingida, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV - valor da multa por descumprimento, estipulada no art. 10 desta Lei;

V - assinatura do agente responsável pelo auto de infração;

VI - deverá estar anexada foto do local, que comprove a infração, além da imagem das placas do veículo, quando for o caso.

§ 2º As multas que porventura tenham sido aplicadas antes da transferência do imóvel, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário anterior, possuidor, compromissário ou responsável a qualquer título, devendo este arcar com o seu pagamento na forma da Lei.

Art. 10. Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sujeitará ao infrator a aplicação de multas fixadas conforme segue:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais), se praticada por particular em passeios, vias e áreas públicas (terrenos, praças, áreas verdes, entre outras);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em imóvel também particular;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em passeios e vias públicas;

IV - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para queimadas cuja área atingida seja menor ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados);

V - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 300 m² (trezentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados);

VI - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) e menor ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

VII - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 11. De posse dos dados informados no art. 9º, a Secretaria de Finanças notificará o proprietário para que, em 20 (vinte) dias, recolha o valor correspondente em órgãos arrecadadores credenciados, junto ao Município, ou, em mesmo prazo, ofereça recurso.

Art. 12. A totalidade do valor arrecadado pelas multas será aplicada no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para ser utilizado em campanhas educativas e em programas de combate às queimadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 13. A Central de Fiscalização, ou outro setor responsável pelas autuações, e os Bombeiros Municipais, deverão apresentar ao COMDEMA, a cada 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, relatórios com quantidades, locais e data das ocorrências do período, com a finalidade de prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 14. Fica autorizado ao Poder Público Municipal celebrar convênio com outros órgãos e empresas privadas, a fim de desenvolver campanhas educativas, mediante os meios de divulgação existentes.

Art. 15. Os valores das multas serão continuamente corrigidos de acordo com os índices oficiais estabelecidos pelo Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.760/2016 e 6.139/2019, e o § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 5.223/2011.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 10 de dezembro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 90 de 2024
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5S02TC44N6088VCW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5S02-TC44-N608-8VCW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2057/2024 - 10/12/2024 - 09:59 - 5S02-TC44-N608-8VCW